



Processo TC n.º 12.000/13

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame de denúncia formulada pelo Vereador, **Senhor CÍCERO BERNARDO CÉZAR** contra o Prefeito Municipal, **Senhor GERALDO TERTO DA SILVA**, dando conta de supostas irregularidades na **DISPENSA N.º 06/2013** e no **PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2013**, ambos com o mesmo objeto, qual seja, locação de veículos, com a possível existência de “laranjas”.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 18 de agosto de 2016, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 02669/16**, fls. 430/435, *in verbis*:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA, formulada pelo Senhor CÍCERO BERNARDO CÉZAR, Vereador do Município de CACIMBAS, JULGANDO-A PREJUDICADA;**
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa n.º 06/2013 e o contrato dela decorrente;**
3. **APLICAR multa pessoal ao Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 44,03 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida;**
6. **RECOMENDAR a atual administração da Prefeitura Municipal de CACIMBAS no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável ao Pregão Presencial (Lei n.º 10.520/2002).**

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o **Sr. Geraldo Tertto da Silva**, interpôs, através de seu bastante procurador, o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 439/444. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 448/450 e 451/453, analisou a documentação apresentada e concluiu pelo **conhecimento** do recurso, por atender os critérios de legitimidade de tempestividade, mas por **negar o provimento**, por entender que **não há elementos novos produzidos**, registrando, ainda, que a multa aplicada ao então Prefeito não se limita apenas a questão de uma simples ausência de assinatura, como alega o Recorrente, mas também pode-se incluir a uma série de outros atos e fatos irregulares que foram registrados no voto do Relator, fls. 432/433. E, quanto ao valor, deve-se considerar que conforme o artigo 56 da LOTCE, o valor da multa, atualmente, poderá ser de até R\$ 13.320,52 (valor atualizado segundo a Portaria n.º 30, publicada em DOE do TCE, em 18/01/2021), acrescentando-se que a decisão de aplicação de multa e seu respectivo valor é competência do Relator, sendo referendada pelo órgão colegiado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer n.º 01083/21, fls. 456/458, opinando, após considerações e em harmonia com o órgão de instrução, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, por conseguinte, os termos da decisão guerreada.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 12.000/13

1ª CÂMARA

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, não serviram para modificar a decisão inicialmente proferida.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 02669/16**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 12.000/13

1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB**

Autoridade Responsável: **Geraldo Terto da Silva**

Procuradores: **José Augusto Meirelles Neto (Advogado OAB/PB n.º 9.427), Maria Madalena Santos Sousa Amorim (Advogada OAB/PB n.º 18.415) e Paulo César Leite (Advogado OAB/PB n.º 21.110)**

Denúncia. Dispensa n.º 06/2013 e no Pregão Presencial n.º 11/2013. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Não Provimento. Manutenção íntegra do Acórdão AC1 TC n.º 02669/16.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.561/2021

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, **Sr. Geraldo Terto da Silva**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02669/16*, de 18 de agosto de 2016, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 02669/16**).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 11:04



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 14:08



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO